



JUSTIFICATIVA

O projeto de lei se justifica pela necessidade de inclusão das pessoas acometidas por nanismo. Estima-se que 250 mil pessoas no mundo vivem na condição do nanismo.

Esta deficiência se caracteriza por uma pessoa que tenha dificuldade de crescimento, portanto, com baixa estatura se comparada com a média da população de mesma idade e sexo.

Apesar da dificuldade com relação à estatura, estas pessoas mantêm a capacidade intelectual preservada e podem levar vida normal e de boa qualidade.

O problema está no preconceito, discriminação social e nas situações que são vivenciadas por essas pessoas a contornar as dificuldades de acesso em ambientes preparados para receber pessoas mais altas, por isso muitas vezes podem precisar de ajuda para realizar suas atividades cotidianas.

Em 2004 o nanismo foi reconhecido na legislação nacional como deficiência física, através do art. 4º do Decreto 3.298/1999 conquistando assim uma série de direitos ao cidadão em situação especial.

"Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplicia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;" (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

Além disso temos também a Lei Brasileira de Inclusão, em que conseguimos nos apoiar para criar políticas de acessibilidade e inclusão também para o município.

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

"Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Art. 2º - Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.



Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se: I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

(...)

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologia assistiva.

Art. 5º A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante."

Portanto para garantir os direitos de liberdade, de acesso, de informação e não discriminação, com fundamento também na Lei Orgânica do Município nos artigos 108 e 109 é que viemos através desta projeto de lei propor a Política Municipal de Inclusão Social para Pessoas com Nanismo.

Palácio Barbosa Lima, 22 de março de 2023.



Aparecida de Oliveira Pinto
Vereador Cida Oliveira - PT

